

INTERESSADO : SÉRGIO CLEMENTE FERREIRA  
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso  
de aprendizagem de Escola SENAI  
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER N° 006/75 , CPG, Aprovado em 27 / 11 / 74 Com. ao Pleno  
em 15 / 01 / 78 (Proc. 2511/74)

## I - RELATÓRIO

### 1 - HISTÓRICO

1.1 Sérgio Clemente Ferreira, filho de Faustino José Ferreira e de Izabel Ferreira, nascido em Taquaritinga (SP), a 23 de novembro de 1940, domiciliado e residente em Mogi das Cruzes, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Nami Jafet", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário em 4 (quatro) séries.

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial com duração de 3 (três) "graus" na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes. Nesse curso, estudou, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física, Prática Profissional;

1.2.3 em 20/12/58 recebeu Certificado de Aprendizagem Industrial conforme consta do registro da Escola (Livro 1, pag.5).

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2511/74PARECER CEE-Nº 006 / 75

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo. 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/75, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos, previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE N°2511/74 PARECER N°006/75

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre, letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, ainda com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada Grâu teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-n° 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries-720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Sérgio Clemente Ferreira no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Nani Jafet", de Mogi das Cruzes, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política de Brasil e em outras disciplinas em que tal processo seja necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 1974.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Relator.

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 27 de novembro de 1974, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva.

Presidente.